

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: OS IMPACTOS
CAUSADOS NAS GERAÇÕES FUTURAS**

CAMILA POLIANA BURTET DE OLIVEIRA

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

CAMILA POLIANA BURTET DE OLIVEIRA

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: OS IMPACTOS
CAUSADOS NAS GERAÇÕES FUTURAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me. Yasa Rochelle Santos de Araujo

FRANCISCO BELTRÃO - PR

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA POLIANA BURTET DE OLIVEIRA

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: OS IMPACTOS
CAUSADOS NAS GERAÇÕES FUTURAS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Prof^a Me. Yasa Rochelle Santos de Araujo

Luiz Carlos D'Agostini Junior

Gabriel Ikiu dos Santos

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Oxalá, pela dádiva da vida.

Agradeço à minha mãe, pela educação, força, apoio e perseverança dada a mim desde sempre. Amo você, gratidão!

Agradeço o corpo docente da Cesul, especialmente minha admirável professora e orientadora, Yasa R. S. de Araújo, pelo apoio, conhecimento e compreensão nessa trajetória. Se hoje, tenho intuito de seguir uma carreira como defensora dos direitos humanos, buscando um futuro melhor para todas as gerações, é fruto de todos os ensinamentos recebidos pelos ilustres mestres.

A sobrevivência da humanidade depende de toda a nossa disposição para compreender de maneira sensível o modo como a Natureza funciona.

Buckminster Fuller

RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a visibilidade da temática para que as futuras gerações tenham seus direitos preservados na esfera coletiva, mais especificamente, ao tratar dos impactos que o tráfico de animais silvestres causam na fauna e flora. A defesa do meio ambiente não importa tão somente as presentes gerações, mas especialmente, as gerações futuras.

O trabalho teve como escopo compreender a historicidade das leis ambientais, verificou-se o crime de tráfico de animais silvestres e seus impactos nas presentes e futuras gerações. Analisou-se também, os aspectos da sustentabilidade e da educação ambiental no combate dessa prática criminosa. Para cumprir esses objetivos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, seguindo a abordagem qualitativa, através da utilização do método hipotético dedutivo. Ao final do trabalho, ficou demonstrado a importância do estudo e repressão da prática criminosa, com escopo de auxiliar o pleno exercício de usufruir do direito de um meio ambiente sadio.

Palavras-chave: Direito; Tráfico de animais silvestres; Educação Ambiental; Direito Ambiental; Sustentabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL SEGUNDO O CONTEXTO BRASILEIRO	10
1.1 HISTÓRICO DAS LEIS AMBIENTAIS E DO SISTEMA JURÍDICO PROTETIVO AO MEIO AMBIENTE NO MUNDO.....	10
1.2 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AS LEIS BRASILEIRAS	13
1.3 VISÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE O MEIO AMBIENTE E A IDEIA DE SUSTENTABILIDADE.....	18
2 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E SEU SISTEMA DE REPRESSÃO NO BRASIL	22
2.1 O TRÁFICO DE ANIMAIS COMO PRÁTICA CRIMINOSA.....	22
2.2 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS.....	29
3 PRINCIPAIS IMPACTOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E DESAFIOS RELACIONADOS AO COMBATE DESTA PRÁTICA	33
3.1 IMPACTOS ECOLÓGICOS, ECONÔMICOS E SANITÁRIOS CAUSADOS PELO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	33
3.2 O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Atualmente há uma intensa preocupação com a preservação ambiental e os desastres que o descaso com o Meio Ambiente podem causar. A temática do crime de tráfico de animais silvestres existe desde os primórdios da colonização brasileira. Porém, a discussão quanto aos impactos causados na natureza e ao ser humano estão sendo objeto de estudos e ganhando influência apenas nos dias atuais.

A captura, transporte e distribuição de espécies da fauna silvestre para o mercado nacional ou internacional é classificada como crime de tráfico de animais silvestres. Esta prática ilegal representa um perigo significativo para a biodiversidade e tem um impacto severo nos ecossistemas naturais em todo o mundo. Além dos impactos ecológicos, essa prática causa danos à economia e à saúde humana.

Ademais, o comércio ilegal de animais silvestres é altamente lucrativo, sendo a terceira prática ilícita que mais gera lucro no mundo. Os valores giram em torno de 10 a 20 bilhões de dólares anualmente, sendo que o Brasil contribui com aproximadamente 15% destes valores.

Animais exóticos, subprodutos como peles, marfim e chifres e uso medicinal tradicional estimulam a demanda no tráfico de animais silvestres. Esse impulso é catalisado por tradições culturais e status social.

A importância da fauna e da flora para o equilíbrio ecológico se evidencia pela legislação ambiental prevista em Tratados, Convenções e inclusive, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Carta Magna além de prever a proteção ambiental, veda todas as práticas que coloquem em risco a função ecológica, proporcionem a extinção das espécies ou submetam os animais em risco.

A legislação ambiental internacional é ampla no que tange à proteção da fauna e da flora Brasil e no mundo, porém há dificuldades no combate dessa prática criminosa altamente lucrativa.

Neste sentido, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: A partir dos impactos causados pelo tráfico de animais silvestres, quais

direitos são vedados às presentes e futuras gerações devido à essa prática ilegal?

Justifica-se a escolha deste tema por conta da relevância social atrelada ao escopo de visibilizar as presentes e futuras gerações acerca dos impactos causados a fauna e flora pelo comércio ilegal de animais silvestres e a preservação de direitos fundamentais afetados pelo crime.

Dada a importância deste tema para o âmbito do Direito Ambiental e demais áreas do Direito, a justificativa jurídica dá-se no sentido da proteção dos direitos das gerações futuras e da efetivação de direitos constitucionais, como por exemplo o direito à vida e ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Por conseguinte, na esfera acadêmica, argumenta-se a escolha do referido assunto na contribuição que a pesquisa poderá trazer ao campo no que tange a relação entre o meio ambiente e o ser humano, com ênfase nos danos causados pelo crime de tráfico de animais silvestres.

Portanto, como objetivo geral, o manifesto trabalho analisará a legislação ambiental acerca do crime de tráfico de animais silvestres, juntamente com seu histórico legislativo. Verificar-se-á os impactos causados pela prática do comércio ilegal de animais silvestres ao meio ambiente e ao ser humano, nas presentes e futuras gerações e a importância da educação ambiental e da sustentabilidade no que tange ao combate desse crime.

Para a desenvoltura da pesquisa, utilizar-se-á o tipo de pesquisa bibliográfica, seguindo a abordagem qualitativa, em que serão trazidos ao texto informações pesquisadas por diversos autores sobre a temática.

Ademais, é importante mencionar que será empregado o método hipotético dedutivo, ao passo em que será realizada uma leitura acerca da legislação ambiental no âmbito internacional e nacional, bem como do crime de tráfico de animais silvestres, utilizando-se de hipóteses para resolução dos objetivos.

O capítulo inicial tratará de abordar o histórico temporal acerca das leis ambientais nacionais e internacionais de modo generalizado. Ao final, buscar-se-á compreender a ideia da sustentabilidade e sua importância para a conservação do meio ambiente.

O segundo capítulo, por sua vez, versará a respeito do crime de tráfico de animais silvestres propriamente dito, e suas especificidades. Por fim, analisará o sistema e institutos de repressão desse crime.

Pretende-se, ainda, em última análise, verificar os impactos causados por

essa prática nas esferas ecológica, econômica e sanitária, com escopo de visibilizar os danos que essa prática ilegal podem causar ao meio ambiente e aos seres humanos, compreendendo que o meio ambiente sadio é fator essencial para efetivação de direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, e ainda, discutir acerca da importância da educação ambiental no combate desse crime.

1 PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL SEGUNDO O CONTEXTO BRASILEIRO

Este capítulo será dividido em três seções. Na primeira, será abordado o histórico das leis ambientais e o sistema protetivo do meio ambiente ao redor do mundo. Na segunda, será feita uma linha do tempo sobre as leis ambientais brasileiras e seu desenvolvimento no Brasil. Por fim, na última seção será realizada análise contemporânea sobre o meio ambiente e ideia de sustentabilidade.

1.1 HISTÓRICO DAS LEIS AMBIENTAIS E DO SISTEMA JURÍDICO PROTETIVO AO MEIO AMBIENTE

De antemão, cabe definir o que é meio ambiente e Direito ambiental. Segundo o art. 3º da Lei nº 6.938/81, meio ambiente constitui-se no conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas.

De forma mais cristalina, ensina Rodrigues que:

[...] o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida (RODRIGUES, 2018, p. 55).

Dentro da doutrina há diversos conceitos de Direito Ecológico, sendo que, dentre eles podemos citar o de Valenzuela Fuenzalida apud Mukai, que define o Direito Ambiental como:

O conjunto de normas jurídicas cuja vigência prática produz e é suscetível de produzir efeitos ambientais estimáveis, vantajosos ou prejudiciais, seja ou não que a motivação de ditas normas haja reconhecida uma inspiração assentada em considerações ecológicas (VALENZUELA FUENZALIDA, 2010, p. 224 apud MUKAI, 2010, p. 9-10).

No mesmo sentido, Michael Prieur apud Mukai (2010, p. 10) conceitua direito ambiental como “conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições”.

A preocupação ambiental ganhou força no início de 1970. Conforme os ensinamentos de Milaré, em matéria ambiental, no final da década de 60 foi instituído o relatório *The Limits of Growth* (Os limites do crescimento), tratando-se do primeiro documento que constitui grande alerta do estado do Planeta presente e futuro, atraindo a atenção da sociedade internacional, dando início aos debates sobre o tema (MILARÉ, 2014).

Segundo Feldmann, foi nesta época em que os países desenvolvidos começaram a se preocupar com os desastres ambientais, e assim foram propostos programas internacionais com escopo de conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta, evitando desastres de proporção mundial. Já os países em desenvolvimento argumentavam estar em crises sanitárias, econômicas, entre outros problemas sociais. Devido a isso, a Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano de 1972, elaborou uma Declaração com o mesmo nome sobre questões ambientais (FELDMANN, 1997).

Feldmann ensina que:

Os principais temas de tratados ambientais internacionais relacionam-se à poluição transfronteiriça, poluição marinha, mudanças climáticas, contaminação do espaço aéreo, região Antártica, recursos aquíferos comuns, comércio internacional de animais, áreas sob especial regime de proteção, controle de pragas, dentre outros (FELDMANN, 1997, p. 8).

Conforme ensina Soares apud Sirvinskas, a degradação ambiental e seus danos não possuem fronteiras delimitadas, a partir dessa premissa foi necessário criar documentos em esfera mundial para proteção do meio ambiente e da raça humana, estes documentos tinham como escopo a proteção da fauna e flora nacional através de normas internacionais (Soares, 2001 apud SIRVINSKAS, 2010). Complementa Milaré que, chuvas ácidas, desmatamentos, secas, mudanças nos climas, extinção de biomas, entre diversas outras consequências ambientais fazem parte da vida diária de toda a humanidade, tais problemas fortalecem a interdependência das nações, buscando maneiras para a cooperação e preservação do Planeta (MILARÉ, 2014).

Ainda sobre conceituação, cabe definir o que é Direito Ambiental na esfera internacional, segundo Silva apud Sirvinskas (2010, p. 820), trata-se do “conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos”.

Feldmann, aduz que as Nações Unidas se reuniram em dois momentos distintos para debater questões de interesse global sobre questões ambientais: em 1972, em Estocolmo e em 1992, no Rio de Janeiro. Na primeira vez, os problemas que estavam afetando o mundo eram tão intensos que foi necessário convocar a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU. Foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, tal conferência chamou atenção por mostrar à população mundial que seriam os mesmos que estavam causando riscos severos ao bem-estar e à sobrevivência da humanidade. No segundo encontro, a ONU estabeleceu Resolução para realização de uma Conferência sobre o meio ambiente e desenvolvimento (FELDMAN, 1997).

Na mesma perspectiva, Sirvinskas traz os documentos internacionais mais importantes para o Direito Ambiental:

Há inúmeros tratados, convenções, declarações [...] na esfera do meio ambiente. Podem-se citar como exemplos: a) Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo (1992); b) Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ou Cúpula da Terra realizada no Rio de Janeiro – ECO-92 (1992); c) Convenção sobre a Mudança do Clima (1992); d) Convenção da Pesca (1958); e) Convenção sobre o Direito do Mar (1982); f) Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); g) Diretrizes de Montreal para a proteção do Meio Ambiente Marinho de Fontes Provenientes da Terra; h) Estratégia Global de Abrigo para Todos até o Ano de 2000; i) Protocolo de Montreal sobre a Camada de Ozônio e os CFCs; j) Protocolo de Kioto; l) Código de Práticas para o Movimento Internacional Transfronteiriço de Lixo Radioativo da Agência Internacional de Energia Atômica; m) outros documentos sobre Educação Ambiental da UNESCO; n) Cúpula Mundial sobre desenvolvimento sustentável ou Cúpula da Terra realizada em Johannesburgo – Rio+10 (2002) etc (SIRVINSKAS, 2010, p. 821-822).

Tais documentos afirmaram o pensamento de Milaré (2014, p.228) o qual aduz “a generosidade da Terra não é inesgotável e que vivemos uma verdadeira encruzilhada ecológica, pois estamos nos alimentando de porções que pertencem às gerações ainda não nascidas”.

Segundo os estudos de Milaré, essa crise ambiental como fruto da guerra em torno da apropriação dos recursos naturais de forma ilimitada com escopo de sanar os caprichos e necessidades ilimitadas da humanidade (MILARÉ, 2014). No mesmo sentido Jared Diamond apud Milaré (2014, p.231) enfatiza que “o modo de vida do mundo não está em harmonia com as condições deste próprio mundo”.

Ressalta que a ONU possui diversos objetivos para um desenvolvimento sustentável no Brasil e no mundo, entre eles estão a erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente, agricultura saudável, cidades e comunidades sustentáveis (ONU, On-line).

1.2 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AS LEIS BRASILEIRAS

Segundo os ensinamentos de Magalhães, as primeiras leis brasileiras de cunho ambiental, foram importadas de Portugal, como os demais países, este país também se preocupava com as degradações ambientais. Quando o Brasil foi descoberto, seu colonizador já possuía diversas legislações ambientais, entre elas estavam: a proibição do corte exagerado de árvores frutíferas em 1393; a Ordenação que protegia as aves e equiparava seu furto como crime em 1326 (MAGALHÃES, 2002).

Wainer apud Milaré afirma a ideia de que as primeiras normas jurídicas brasileiras dirigidas ao meio ambiente advém da legislação portuguesa e estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro até o advento do Código Civil de 1916 (WAINER, 1997 apud MILARÉ, 2014). Essas medidas portuguesas foram compiladas na chamada “Ordenações Afonsinas” (WEINER, 1997 apud MAGALHÃES, 2002).

Ainda sobre a era colonial, ensina Carvalho apud Magalhães:

No período colonial e durante o Império (1500/1889), a legislação aplicada ao Brasil pela Côrte Portuguesa e pela Monarquia não teve preocupação da conservação, pois as cartas régias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo, como foi o caso do pau-brasil. Nenhuma referência, a não ser a famosa Carta Régia de 13 de março de 1797 (... sendo necessário tomar todas as precauções para a conservação das matas no Estado do Brazil,

e evitar que elas se arruinem e destruam...), se destaca em defesa da fauna, das águas, do solo, embora vozes preeminentes como as de José Bonifácio de Andrada e Silva Azevedo Coutinho e outros já alertassem os dirigentes no sentido da necessidade de defender os recursos naturais (CARVALHO, 1977, p. 7 apud MAGALHÃES, 2002, p. 24).

Em 1530, Portugal com escopo de combater os inúmeros ataques franceses no território em busca de madeira, instalou o regime das Capitânicas Hereditárias, tal regime tinha como intuito manter a extensão do território e combater o contrabando de Pau-Brasil (MAGALHÃES, 2002).

Ensina Magalhães:

Na fase colonial, há dois momentos que devem ser considerados. Um, até a instituição do Governo Geral, em 1548, período em que os colonizadores aplicaram pura e simplesmente a legislação real na nova colônia [...]. Outro, após 1548, quando o Governador Geral passou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais. Devemos considerar, pois, esse segundo momento como o nascimento do nosso Direito Ambiental [...] (MAGALHÃES, 2002, p. 27).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi em 1605 que surgiu a primeira lei brasileira de cunho ambiental, intitulado como Regimento do Pau-Brasil, esta legislação tinha como escopo a proteção florestal (STJ, 2010). Ressalta-se que as florestas eram patrimônio de grande valor para os colonizadores devido a extração do Pau-Brasil (MAGALHÃES, 2002).

Wainer apud Magalhães (2002, p.28) aduz que “esse regimento exigia expressa autorização real para o corte do pau-brasil, além de impor outras limitações à exploração dessa árvore”.

Esse regimento reforçou as normas ambientais já existentes, estipulando regras para o corte, acesso e manejo do pau-brasil. Tinha como escopo garantir que sua exploração trouxesse lucros, ademais, tinham o intuito de substituir a importação de corantes da Índia e Ásia (SIQUEIRA, 2009 apud BRONDÍZIO; MASSOCA. 2022).

Em 1799, foi criado o primeiro Regimento de Cortes de Madeiras, tal diploma estabeleceu regras sobre a derrubada de árvores no território brasileiro. Em 1802, José Bonifácio traz as primeiras instruções sobre o reflorestamento da costa brasileira, tratando-se de uma forma de reserva florestal. Em 1808, houve a criação de uma área de conservação florestal propriamente dita, o chamado

Jardim Botânico do Rio de Janeiro (MAGALHÃES, 2002). Continua Magalhães acerca de duas medidas interessantes durante do período colonial:

A ordem de 9 de abril de 1909, que prometia liberdade aos escravos que denunciassem contrabandistas de pau-brasil; e o decreto de 3 de agosto de 1817, específico para o Rio de Janeiro, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes às nascentes do rio Carioca (MAGALHÃES, 2002, p. 29).

Em 1822 foi extinguido o sistema sesmario pelo Imperador, por conselho de José Bonifácio. Tratava-se do final de um sistema e início do total descaso no setor fundiário, tanto na obtenção quanto no registro de terras. A formalidade acerca da propriedade pouco importava para os posseiros e ocupantes (ALVARENGA, 1985, apud MAGALHÃES, 2002).

Acerca deste período sem legislação pertinente, aduz Pereira apud Magalhães:

Ateavam-se fogueiras nas matas, como meio mais veloz para limpar as áreas destinadas a dar serviços aos pretos, plantando as roças que trouxeram notável desenvolvimento agrícola do Brasil. A devastação do período colonial prosseguia, portanto, no mesmo ritmo. [...] as plantações se sucediam até o completo esgotamento da terra que era a seguir abandonada à saúva e às ervas daninhas (PEREIRA, 1950, p. 97 apud MAGALHÃES, 2002, p. 34).

Em 1850, foi regulamentada a Lei de Terras, até o momento, não havia nenhuma lei que regulamentasse o uso e exploração da terra. Esta lei foi considerada uma vitória para os grandes fazendeiros, a partir dela as terras devolutas só poderiam ser adquiridas pela compra. Tal venda deveria ser por um preço consideravelmente alto, para evitar que os imigrantes europeus pudessem fazer tal aquisição (JAHNEL, 2017).

A Lei de Terras não foi revogada de forma expressa, mas acabou se tornando inócua, visto que, a Constituição de 1891 estabeleceu que as terras devolutas seriam de propriedade dos Estados (JAHNEL, 2017).

Em 1911, foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre, essa reserva tinha como extensão quase todo o território. Tal reserva foi instituída pelo Decreto n. 8.843 (MAGALHÃES, 2002). Um significativo passo

legislativo se deu em 1916, com o advento do Código Civil, tal Código elencou diversas tutelas jurídicas acerca do meio ambiente (MILARÉ, 2014).

Posteriormente, em 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil, esta legislação tinha como escopo a conservação e aproveitamento das florestas. Em 1925 surgiu o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Já em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, esta era omissa no cunho ambiental. No mesmo ano, a legislação ambiental ganhou intensidade, podendo citar dois Códigos importantes: o Código Florestal e o Código de Águas. Estas legislações foram de suma importância para a preservação ambiental, visto que trouxeram inúmeras restrições à propriedade privada (MAGALHÃES, 2002).

O Código Florestal trouxe regras e sanções acerca do manejo das florestas, protegia os recursos naturais, proibia práticas prejudiciais às florestas nativas e demais vegetações sem autorização, ainda, restringia a exploração de espécies da fauna e flora que eram protegidas (BRONDÍZIO; MASSOCA, 2022).

Milaré cita algumas das principais legislações ambientais que surgiram após o advento do Código Civil de 1916: Código Florestal (1934); Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal (1934); Código das Águas (1934); Patrimônio Cultural (1937); Código de Pesca (1938); Código de Minas (1940); Código Penal (1940). Na década de 60, o movimento ecológico fez com que aparecesse regras ambientais propriamente ditas, com escopo de prevenção e controle da degradação ambiental, como por exemplo: Estatuto da Terra (1964); Código Florestal (1965); Proteção à Fauna (1967); Código de Pesca (1967); Código de Mineração (1967); Política Nacional de Saneamento Básico (1967); Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (1967); Política Nacional de Saneamento (1967); Lei que estabelecia penalidades àqueles que lançassem detritos ou óleos em águas nacionais (1967) (MILARÉ, 2014).

Em 1971, foi aprovado o I Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND), o qual foi um desastre no cunho ecológico, tal programa levou a Amazônia a uma imensa devastação ambiental. Esse desastre teve um impacto positivo: a mobilização pública acerca do Meio Ambiente (MAGALHÃES, 2002).

Magalhães ensina que:

O resultado não demorou e o Governo recuou. Tanto assim que a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, incentivadora de grandes projetos agropecuários, deixou de aprová-los

para a Amazônia, e em 1978 propôs a criação de 12 áreas de florestas regionais de rendimento, com 40 milhões de hectares, para o fim de desenvolver aí projetos de manejo sustentado na região. Por outro lado, o II Plano de Desenvolvimento, aprovado pela Lei n. 6.151, de 4 de dezembro de 1974, para ser executado no período de 1975 a 1979, mudou a estratégia desenvolvimentista oficial, que se fazia a qualquer custo, sacrificando uma imensa riqueza natural (MAGALHÃES, 2002, p. 47).

Posteriormente, foram expedidos quatro diplomas legais que importam ao Direito Ambiental, sendo eles: o Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (1975); Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares (1977); Criação de áreas espaciais e locais de interesse turístico (1977); e por fim, Parcelamento do solo urbano (1979) (MILARÉ, 2014).

Um dos marcos mais importantes na legislação ambiental brasileira ocorreu em 1981, com a implantação do III PND, tal plano instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo princípios e mecanismos para a proteção do meio ambiente. No mesmo período foram instituídos o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Posteriormente, em 1985, com o advento da Lei n. 7.347 foi apresentada a Ação Civil Pública, sendo um grande instrumento para a defesa do meio ambiente (MAGALHÃES, 2002).

Segundo Silva apud Facio e Godoy, até o advento da Constituição de 1988 nenhuma das Constituições promulgadas no Brasil haviam tratado da matéria ambiental. Tal Constituição tem capítulo exclusivo para tratar de matéria ambiental, sendo considerado um dos mais completos do texto constitucional (SILVA, 1999 apud FACIO; GODOY). A Carta impõem ao Poder Público e aos indivíduos o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (STJ, 2010).

Conforme estudo de Meira, em 1991 o Brasil ficou sobre a disposição da Lei de Política Agrícola, esta lei tornava obrigatório aos proprietários rurais a recompor suas propriedades com reservas florestais. Já em 1998, foi criada a Lei sobre Crimes Ambientais, prevendo sanções penais e administrativas àqueles que causarem danos ao meio ambiente (MEIRA, 2008). A Lei de Crimes Ambientais vem como auxílio para a eficácia do art. 225 da Constituição Federal

de 1988 (MAGALHÃES, 2002). A Lei de Crimes Ambientais foi um grande avanço na tutela do meio ambiente (MILARÉ, 2014).

No ano 2000, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Conforme ensina o Superior Tribunal de Justiça (2010), tal sistema “prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos”. No mesmo sentido, Magalhães aduz que foi um marco significativo devido a uniformização a nomenclatura das Unidades de Conservação no país inteiro (MAGALHÃES, 2002).

Na mesma perspectiva, o Governo do Distrito Federal lista algumas das principais legislações sobre o meio ambiente a partir do ano de 2000, dentre eles estão a Lei da Mata Atlântica de 2006, com escopo de regulamentar a proteção e o uso dos recursos deste bioma; Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) de 2010, esta estabelece diretrizes quanto ao gerenciamento dos resíduos sólidos, e o Código Florestal Brasileiro de 2012 (Governo Distrital, 2023, On-line).

Ressalta-se que tais citações são meros recortes da ampla legislação ambiental existente no Brasil, ficando cristalina a existência de inúmeros outros decretos, leis, diretrizes, resoluções e atos normativos de cunho ambiental.

1.3 VISÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE O MEIO AMBIENTE E A IDEIA DE SUSTENTABILIDADE

A princípio cabe conceituar o que é “sustentabilidade”. Ensina Mikhailova que:

Em seu sentido lógico é a capacidade de se sustentar, de se manter. Uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre. Em outras palavras: uma exploração de um recurso natural exercida de forma sustentável durará para sempre, não se esgota nunca. Uma sociedade sustentável é aquela que não coloca em risco os elementos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável é aquele que melhora a qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo que respeita a capacidade de produção dos ecossistemas nos quais vivemos (MIKHAILOVA, 2004, p. 25-26).

Boff apud Camargo, aduz que o conceito de sustentabilidade tem sua origem nos séculos XVI e XVII, tal definição não é conceitual, visto que outros

autores afirmam que os povos indígenas sempre praticaram a sustentabilidade (BOFF, 2012 apud CAMARGO, 2016).

Após a Conferência de Estocolmo em 1972, percebeu-se que o desenvolvimento sustentável era questão de política ambiental de suma importância. Somente a partir do Rio-92 que a ONU, por meio do relatório Nosso Futuro Comum, elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo este aquele que tem como escopo sanar as necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades. Devido a isso, o termo “sustentabilidade” passou a ser associado a qualquer atividade que reservasse recursos para as futuras gerações (MIKHAILOVA, 2004).

Nos países em desenvolvimento, adotar o conceito de desenvolvimento sustentável gera limitações de ordem econômica e social. As necessidades dessa sociedade passarão a ser redefinidas como meros desejos. As futuras gerações deveriam ser ensinadas sobre novos princípios no tocante à capacidade do Planeta Terra, visando valorizar os aspectos democráticos e da comunidade (OLIVEIRA, 2012).

Destarte, quanto às dimensões de direitos humanos, o direito ao meio ambiente se classifica como de terceira dimensão. Ensina Moraes:

[...] manteve-se a proteção do meio ambiente, com a aceitação da existência obrigatória das matas de preservação permanente (infungível), mas também manteve-se vivo o direito de propriedade, apenas convertendo o direito de uso em valor a ser indenizado (fungível), protegendo, dessa forma, tanto um quanto o outro direito, independentemente da geração que se o tenha classificado (MORAES, 2002, p. 17).

Torna-se nítido que um meio ambiente sadio é um direito do homem, e é sua tarefa mantê-lo protegido para as gerações futuras. Segundo Piovesan (1993, p. 84) “só existirá sadia qualidade de vida se o meio ambiente for ecologicamente equilibrado, não degradado. [...], sem a proteção ambiental, não há como cogitar do direito à saúde, e por sua vez, não há como cogitar do direito de uma vida digna”.

No mesmo sentido, Fensterseifer aduz:

[...] A preocupação doutrinária de se conceituar e definir um padrão mínimo em termos ambientais para a concretização da dignidade

humana justifica-se na importância essencial que a qualidade ambiental guarda para o desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade (FENSTERSEIFER, 2009, p.285).

Visto isso, é de suma importância o princípio do desenvolvimento sustentável, aplicado no direito brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225. O princípio do desenvolvimento sustentável tem como escopo a produção e reprodução das bases vitais do homem, fazendo com que tenham uma relação de igualdade (satisfatória) entre o homem e seu ambiente, para que as gerações futuras também possam aproveitar dos recursos que temos à disposição atualmente (FIORILLO, 2010).

Nessa perspectiva, Molinaro apud Fensterseifer aduz:

[...] o “contrato político” formulado pela Lei Fundamental brasileira elege como “foco central” o direito fundamental à vida e a manutenção das bases materiais que a sustentam, o que só pode se dar no gozo de um ambiente equilibrado e saudável. Tal entendimento, como formula o autor com maestria, conduz à idéia de um “mínimo de bem-estar ecológico” como premissa à concretização de uma vida digna (MOLINARO Apud FENSTERSEIFER, 2009, p.285).

A raça humana é responsável pela propagação de espécies, seja pelo ponto de vista biológico, cultural e histórico. Ressalta que a manutenção do meio ambiente é essencial para a eficácia do desenvolvimento sustentável, devendo a humanidade partir do princípio de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo dever de todos manter condições favoráveis para as futuras gerações (MILARÉ, 2014). Ensina, Froes apud Milaré quais são as características de uma comunidade sustentável:

a) sua população tem forte senso de comunidade, solidariedade e iniciativa própria para resolução de seus problemas; b) possui elevada capacidade de mobilização; c) tem pleno conhecimento de seus direitos; d) sua participação é intensa nos espaços e fóruns representativos, disponibilizados para o aperfeiçoamento das políticas (conselhos locais e regionais, assembleias); e) garante a subsistência por meio de iniciativas próprias; f) vivencia processos participativos diversos e consistentes; g) constitui-se num elemento ativo e determinante do seu próprio desenvolvimento; h) busca soluções simples e adaptadas aos recursos e condições de vida disponíveis no ambiente; i) seus valores locais são recuperados e preservados, e os conteúdos desses valores vêm a ser difundidos amplamente através da própria linguagem comunitária; j) possui forte organização comunitária e de autogestão; l) tem uma rede social atuante, formada por grupos sociais ativos; m) demonstra possuir elevada vocação produtiva; n) é dotada de alto grau de sensibilização para as questões culturais, sociais, econômicas e ambientais; o)

demonstra elevada capacidade de gestão, o que se reflete no número, na natureza e no desempenho das organizações sociais atuantes na região (FROES, 2002 apud MILARÉ, 2014, p. 65-66).

Torna-se necessário a adoção de medidas de urgência para um desenvolvimento sustentável, visto que o futuro esperado para as gerações novas será fruto de decisões presentes (SOUZA, 2020). A proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável são de objetivo comum, segundo Fiorillo (2010, p. 79), presumindo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental” (FIORILLO, 2010).

Desta forma, entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano e fundamental das presentes e futuras gerações. Sendo assim, no próximo capítulo, buscar-se-á analisar o tráfico de animais silvestres como prática criminosa e as políticas de combate ao tráfico de animais.

2. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E SEU SISTEMA DE REPRESSÃO NO BRASIL

Este capítulo será dividido em duas seções. Na primeira, será abordado o crime de tráfico de animais silvestres, e a análise da legislação pertinente a essa prática criminosa. Na segunda, será realizado um estudo sobre as políticas de combate ao tráfico de animais no Brasil e como é feita a cooperação internacional para a repressão à prática criminosa.

2.1 O TRÁFICO DE ANIMAIS COMO PRÁTICA CRIMINOSA

Antes de tudo, cabe conceituar o que é fauna, a qual é entendida como um conjunto de animais em um país, região, estação ou período geológico, ou seja, com exceção do homem, o conjunto de todos os seres vivos que pertencem ao reino animal. (BECHARA, 2003).

A fauna é considerada um bem difuso de uso comum, ademais, a Constituição Federal de 1988, não recepcionou a ideia de que a fauna é um bem de propriedade do Estado (GOMES, 1999).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A fauna silvestre, objeto deste trabalho, é tratada pela Lei nº 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, a definição está prevista no art. 1º desta Lei, sendo o conjunto de “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de -seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”. Fica evidente que a ideia de fauna silvestre está relacionada à vida em liberdade e independente, ressalta-se que o silvestre se refere à espécie animal, não necessariamente ao animal em si (BECHARA, 2003).

Essa classificação se refere ao fato da espécie habitar e desenvolver-se em liberdade, por exemplo, se determinado animal silvestre for domesticado, adentrará ao habitat doméstico, mas nada impede de haver da mesma espécie silvestre em liberdade (FIORILLO, 2010). Há autores, como Castilho, que entendem que todos os animais domesticados pertencem à fauna silvestre, mas não estão mais em seu habitat (CASTILHO apud BECHARA, 2003).

Ressalta-se que a caça de animais silvestres é extremamente prejudicial as espécies, sendo o tráfico de animais, a terceira prática ilegal que mais enriquece no mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas. O Brasil é o principal fornecedor de animais, tendo a Floresta Amazônica como seu principal alvo (NASSARO, 2010).

Há registros de que as primeiras exportações de animais silvestres no Brasil ocorreram em 1500, nesta época os europeus que chegavam na Colônia se encantavam pelos animais aqui presentes, como por exemplo, as Araras e Papagaios e os enviavam ao rei de Portugal. A partir dessa exposição e comercialização nas ruas de Portugal que a prática se tornou lucrativa (ABDALLA, 2007). Até a década de 60, o país era um dos maiores exportadores de peles de animais silvestres, com estatísticas publicadas pelo IBGE, segundo von Halle, foi em 1967, que o Brasil inaugurou a proibição do tráfico de animais silvestres na América Latina (Freeland Brasil; WWF-Brasil, 2021).

Somente em 1967, foi elaborada a Lei 5.197, a qual tinha como escopo proteger a fauna silvestre. Nesse mesmo ano foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Como consequência do advento dessa legislação se deu o comércio clandestino de animais silvestres, iniciando a prática do tráfico de animais silvestres no Brasil (RENCTAS, 2001).

O crime de tráfico de animais silvestres está previsto no art. 29, inciso III da Lei nº 9.605/1998, o qual proíbe a exportação, venda, aquisição em cativeiro, transporte de ovos ou larvas sem a devida autorização. Além do crime de tráfico, o artigo proíbe a caça e condutas semelhantes sem permissão da autoridade competente (ACS – TJDFT, 2020). O legislador procurou proteger as espécies, seus ninhos e locais de reprodução, locais de habitação e desenvolvimento (BECHARA, 2003).

Gomes (1999, p. 125) ao aprofundar o estudo do art. 29 da referida Lei, esquematiza que:

Sujeito ativo: qualquer pessoa. Sujeito passivo: a coletividade. Tipo objetivo: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar. Objeto da conduta: espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. Elemento normativo do tipo: sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida. Tipo subjetivo: dolo. Classificação: crime de ação múltipla, material, comum, comissivo e instantâneo (GOMES, 1999, p. 125-126).

Ainda em análise do artigo 29, seu parágrafo 2º traz uma hipótese de “perdão judicial”, onde o juiz não aplicará a pena quando for caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. Em seguida, no parágrafo 3º, o legislador aduz quais são as espécies consideradas como silvestres, sendo esses, todos aqueles que pertencem às espécies nativas ou migratória e quaisquer espécies aquáticas ou terrestres que estejam com seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou de suas águas. (GOMES, 1999).

Entendem Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, que o crime previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, não passa de mera repetição da previsão do art. 1º da Lei 5.197/67, mas de forma mais branda, visto que, a pena da lei revogada era de um a três anos de reclusão, e a atual é de detenção de seis meses a um ano, e multa (FREITAS; FREITAS apud ABDALLA, 2007).

Além da proteção prevista na Lei 5.197/67, a fauna silvestre está protegida pela Lei 9.605/98, e no tocante à esfera penal, tal Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente (ABDALLA, 2007). Ademais, a Constituição Federal de 1988, dispõe da competência da Administração Direta de preservar a fauna:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
[...] (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, ensina Silva apud Abdalla sobre a propriedade da fauna silvestre:

A fauna silvestre constitui propriedade do Estado Brasileiro. Não foi incluída entre os bens da União. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor. Mas na medida em que ela representa o Estado Brasileiro, tomando no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens, que assumem características de bens nacionais, não como mero domínio eminente da Nação (SILVA, 2002, p. 194 apud ABDALLA, 2007, p. 29).

Segundo os ensinamentos de Milaré acerca da fauna e sua importância (2014, p. 556) “ela é um dos principais indicadores de ameaças que pairam sobre o conjunto da vida no Planeta, haja vista o que ocorre no extermínio de espécies. Ela não é somente indicador valioso, também é um sinal de alerta”.

A Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, por meio de seu Primeiro Relatório Nacional Sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre (2001) e Le Duc (1996), elencam os principais motivos pelos quais a prática criminosa cresce no Brasil e no mundo, sendo eles:

O tráfico de drogas está cada vez mais arriscado e difícil devido aos recursos empregados para combatê-los. O tráfico de fauna silvestre possui menor risco e quase igual lucro para o traficante, além de menor investimento em seu combate. Os traficantes de animais são frequentemente conhecidos pela polícia, por seu envolvimento nas atividades de armas, drogas, pedras preciosas e álcool; Uma parte das polícias, alfândegas e autoridades judiciais ainda frequentemente consideram que o comércio ilegal de fauna silvestre não é um crime sério. O recurso destinado para combater esse comércio é muito pequeno e, quando os violadores são pegos, não são punidos severamente; Nos últimos 50 anos, o comércio internacional (em que se inclui a fauna) cresceu 14 vezes. Esse crescimento acarretou aumento no volume de cargas nas alfândegas, o que implica em menos possibilidades de fiscalizar toda a mercadoria que é movimentada (Ortiz-von Halle, 2001) (RENCTAS, 2001; Le Duc, 1996, On-line).

Há diversas modalidades da prática criminosa, podendo ter como finalidade: a) o comércio para colecionadores particulares e zoológicos, esta modalidade afeta os animais mais raros, devido ao seu alto valor comercial; b) biopirataria para fins científicos, neste caso são procurados os animais que possuem substâncias químicas que possam ser base para a produção de medicamentos; c) para Petshop, nesta modalidade se enquadram quase todas as espécies da fauna brasileira, tendo a maior influência na prática do crime; d)

produção de produtos advindos de determinadas espécies de animais, como por exemplo, penas, couros, peles. Esta modalidade varia de acordo com a cultura e mercado da moda (ABDALLA, 2007).

Considera-se a biodiversidade brasileira como uma das mais amplas na esfera mundial, sendo de extrema importância para o desenvolvimento de uma boa qualidade de vida para o ser humano (ALHO, 2012, apud CUNHA, 2020).

As informações e dados apresentados a seguir, em sua maioria, terão como base o Relatório acima citado, da RENCTAS, esta rede trata-se de uma Organização Social Civil de Interesse Público (OSCIP) fundada em 1999, o Relatório apesar de desatualizado (2001) se adequa a realidade atual.

A modalidade de comércio ilegal destinado aos colecionadores particulares e aos zoológicos, é considerada como a mais cruel, pois tem como escopo a retirada da fauna das espécies que estão sendo ameaçadas de extinção, visto que, quando mais raro o animal, mais lucro terá o comerciante, cita-se como exemplos de espécies mais procuradas nessa modalidade: as araras; papagaio-de-cara-roxa; flamingos, entre outras espécies raras (RENCTAS, 2001).

Quanto à Biopirataria, a prática se concretiza pela imensa entrada de pesquisadores ilegais no país, os quais buscam novas espécies que sirvam como base para a produção de novos medicamentos. Essa modalidade gira em torno de valores exorbitantes, como por exemplo, o veneno da aranha-armadeira, o qual a grama poderá valer aproximadamente US \$4,000 quando estiver na forma de medicamento (analgésico). Os pesquisadores ilegais buscam principalmente os répteis, vespas e besouros (RENCTAS, 2001).

Ensina Gomes, quanto ao conceito de biopirataria:

A biopirataria pode ser conceituada como a exploração, manipulação, exportação de recursos biológicos, com fins comerciais, em contrariedade às normas da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16.03.1998 (GOMES, 2007, p. 27).

A biopirataria não é considerada um ilícito penal, apenas administrativo (GOMES, 2007 apud SANTOS et al., 2021). Através desta prática o patrimônio genético derivado da biodiversidade é ameaçado (POZZETTI; MENDES, 2014 apud SANTOS et al., 2021).

Quanto à modalidade que tem como escopo induzir os animais ao Pet Shop, não faz distinção a procura de espécies, incluindo quase todas da fauna brasileira. Os valores dependerão da espécie e quantidade requerida pelo sujeito que compra o animal (RENCTAS, 2001).

Os produtos da fauna destinados à fabricação de artesanatos e outros adereços são vendidos dependendo dos costumes e conceitos de moda de cada época, as principais espécies procuradas nessa modalidade são os répteis, animais que fornecem penas e alguns mamíferos (RENCTAS, 2001).

A prática criminosa se configura por diversos meios, em relação ao transporte desses animais, geralmente, quando de pequeno porte, são transportados em malas e bagagens que facilitem o transporte de objetos valiosos, esse método é utilizado para fazer o transporte de répteis ainda vivos; Em containers são transportadas peles, couros e répteis; Por meio dos correios são enviados ovos, insetos e outros animais de pequeno porte, também são enviados plantas e medicamentos (RENCTAS, 2001).

Os traficantes fazem o uso de documentos legais para encobrir os produtos legais, de forma mais cristalina, descrevem uma espécie no documento e na realidade é outra; ou se parecem com outra espécie; indicação de quantidade de espécies falsa; indicam que a espécie é de cativeiro, mas são selvagens; Tal modalidade existe devido a dificuldade de identificação exata dessas espécies pela falta de especialistas (RENCTAS, 2001). Conforme relatório:

O comércio ilegal de animais silvestres está associado a problemas culturais, de educação, pobreza, falta de opções econômicas, pelo desejo de lucro fácil e rápido, e por status e satisfação pessoal de manter animais silvestres como de estimação. A cadeia social envolvida nessa atividade é composta por grupos de características distintas, podendo dividi-los basicamente em 3: fornecedores, intermediários e consumidores (Pires, 1977; Carvalho, 1985; Mello, 1991; Divulgação do Museu de Ciências e Tecnologia, 1994; Hemley e Fuller, 1994; Rocha, 1995; Le Duc, 1996; Braga et al. 1998; CICEANA, 1999; Lopes, 2000; Polícia Federal Brasileira, dt. ind. apud RENCTAS, 2001, On-line).

De maneira sucinta, explicar-se-à quem são os fornecedores, intermediários e consumidores finais. Os primeiros são a população pobre, localizada principalmente nas regiões do interior do País, os quais não possuem

acesso à educação e saúde, os fornecedores caçam para sua subsistência e como renda extra. Pode-se citar como exemplos desta categoria os indígenas, os ribeirinhos e parte da população rural (RENCTAS, 2001).

Aqueles conhecidos como intermediários são os indivíduos que costumam transitar entre a zona rural e urbana, podendo ser traficantes de grande ou pequeno porte, mas especializados em corrupção e comércio, podem ser eles motoristas, barqueiros, e outras atividades semelhantes. Já os consumidores são aqueles que mantêm os animais em suas residências como se fossem de estimação, locais que fazem espetáculos com esses animais, indústrias com escopo de lucrar de alguma forma com as espécimes, entre outros (RENCTAS, 2001).

É de suma relevância o entendimento de que o tráfico de animais silvestres não se trata apenas de uma ilegalidade, mas também de um desrespeito com a fauna, visto a tamanha crueldade utilizada nessa prática. Conforme análise dos estudos de Hagenbeck (1910) apud Patrone (2004), os meios utilizados desde a captura até a comercialização desses animais são praticamente os mesmos até nos dias de hoje (PATRONE, 2004). Segundo Redford apud Patrone:

[...] para cada produto animal comercializado são mortos pelo menos 3 espécimes e para o comércio de animais vivos esse índice é de 90%. Para cada 10 animais traficados, apenas 1 chega a seu destino final e muitos dos que sobrevivem, apresentam péssimas condições de saúde devido aos maus tratos [...] o índice de mortalidade é alto, devido ao processo de captura e as precárias condições de transporte, armazenamento e comercialização (REDFORD, 1992 apud PATRONE, 2004, p. 27).

ONGs e associações de proteção aduzem que tal prática criminosa está associada ao sumiço de aproximadamente 12 milhões de espécimes, ressaltando ainda que, a cada 10 animais traficados, apenas um chega vivo e “saudável” ao seu destinatário final (CAMPOS NETO, 2012).

Segundo Relatório da Organização não governamental WWF-Brasil, o tráfico de animais silvestres é a segunda causa de redução da população nativa animal, ficando atrás somente para a redução dos habitats devido aos desmatamentos. A WWF-Brasil aduz ainda que, o tráfico interno possui um

mercado varejista, sendo esse menor, e um mercado atacadista, neste há grandes negociadores (HAMADA, 2016).

2.2 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, dispõe sobre todos terem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo constitucional estabelece um direito àqueles que ainda não nasceram, constituindo o meio ambiente sadio como herança para as futuras gerações (NASSARO, 2015).

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu capítulo específico para a proteção do meio ambiente, fazendo com que as Constituições estaduais seguissem sua preocupação com o tema. Atualmente, 24 estados possuem em sua legislação dispositivos reservados à proteção da fauna, priorizando a preservação da biodiversidade de espécies e ecossistemas contra crueldades e ameaças de extinção (HAMADA, 2016).

No que se refere a conservação da fauna (silvestre), o Brasil firmou importante acordo internacional com escopo da preservação de espécies ameaçadas de extinção, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, tal convenção busca regulamentar o comércio internacional e a prevenção de espécimes que estão ameaçadas de extinção, o Brasil é signatário desta convenção desde sua criação, em 1973 (HAMADA, 2016).

Quanto à fiscalização da prática criminosa, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em aliança com o policiamento ambiental das regiões tem se desenvolvido de maneira eficaz no combate do crime. O IBAMA possui como atribuições, dentre outras, o controle, proteção e preservação das espécies da fauna silvestre brasileira (NASSARO, 2010).

Em suma, o IBAMA é uma autarquia responsável pela proteção da fauna silvestre, juntamente com a Polícia Florestal, a qual auxilia na fiscalização. Essa autarquia foi instituída como Autoridade Administrativa Científica ante a CITES, pelo Decreto 3.607/00 (HAMADA, 2016). Conforme sítio da internet (IBAMA) “é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA)”, tal disposição tem previsão no art. 2º da Lei nº 7.735 de 1989.

A Polícia Federal trabalha arduamente no combate ao crime de tráfico de animais, principalmente quando há a associação com o crime de tráfico de drogas, como exemplo temos a “Operação Urutau” que resultou na prisão de traficantes que comercializavam os animais via internet. Essa Operação foi realizada em conjunto com o Ministério Público Federal, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Polícia Militar Ambiental do estado de São Paulo, Polícia Militar Ambiental do Mato Grosso do Sul e o IBAMA (ALBUQUERQUE, 2020).

Ressalta-se a existência, no estado do Paraná, da Delegacia Virtual de Proteção Animal, com escopo de reprimir crimes de maus tratos, ou seja, que causem dor ou sofrimento a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Polícia Civil do Paraná, On-line).¹

Devido às exacerbantes denúncias sobre a prática criminosa pelas ONGs de proteção ao meio ambiente e pela sociedade, foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, com escopo de fazer investigações sobre o tráfico ilegal da fauna e flora silvestre - CPITRAFI, esta Comissão foi instituída por parlamentares, representantes da Polícia Federal, pelo coordenador-geral da RENCITAS, entre outras autoridades do assunto (SERRA, 2003).

Ressalta-se ainda, o Ministério do Meio Ambiente - MMA, criado em 1992, com escopo de criar políticas públicas na esfera ambiental, para um desenvolvimento sustentável (MMA, 2020). A Política Nacional de Biodiversidade, criada em 2002, tem como objetivo proporcionar a conservação das inúmeras espécies da fauna e flora, no que se refere ao tráfico de animais silvestres, sua primeira diretriz aduz que tem como escopo “fortalecer a fiscalização para controle de atividade degradadoras e ilegais: desmatamento, destruição de habitats, caça, aprisionamento e comercialização de animais silvestres e coleta de plantas silvestres” (SERRA, 2003).

¹ <https://www.policiacivil.pr.gov.br/protECAoanimal>

Na mesma perspectiva, segundo Serra:

Outra ação do Ministério do Meio Ambiente foi ter inserido no Plano Plurianual - PPA, plano que orienta os investimentos nacionais, a questão do combate ao tráfico no programa de Conservação, Uso Sustentável e Recuperação da Biodiversidade. Ações como controle e monitoramento da captura, coleta, transporte, importação e exportação de animais silvestres, se duas partes e produtos; controle e monitoramento do manejo de espécies da fauna com potencial de uso; controle, triagem, recuperação e destinação de animais silvestres; conservação das espécies da fauna ameaçada de extinção, dentre outros, passarão, se dotadas de orçamento, a serem executadas pelo IBAMA, mais precisamente pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros (SERRA, 2003, p. 79).

Uma novidade trazida pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC, são os Refúgios de Vida Silvestre, estas unidades de conservação possuem como objetivo “proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória” (MILARÉ, 2014).

A fiscalização por parte do IBAMA é feita principalmente por meio da Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO, composta especialmente pela Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental - CGFis; Coordenação de Operações de Fiscalização - Cofis; Serviço de Apoio às Operações de Fiscalização da Qualidade Ambiental e da Biodiversidade - Seaqbio; Núcleo de Operações de Fiscalização da Atividade Pesqueira - Nupesq; Núcleo de Operações de Proteção à Fauna - Nufau e os Centros de Triagem - CETAS, estes são responsáveis pelos cuidados aos animais vítimas da prática (IBAMA, 2023).

O IBAMA ainda conta com projetos para o combate da prática criminosa, como por exemplo, o TAMAR: Projeto das Tartarugas Marinhas, o qual tem como escopo conscientizar os pescadores e habitantes de praias onde ocorre a desova desses animais sobre a proteção dos mesmos, em contrapartida recebiam um centro de visitação, onde lucrarem de forma legal com os turistas que poderiam visitar e aprender sobre as tartarugas (SERRA, 2003). O objetivo da IBAMA é proporcionar meios alternativos de renda para os indivíduos que possam se envolver na prática criminosa.

Em relação às ONGs, destaca-se a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS e o WWF-Brasil, esta organização tem como

escopo diminuir a degradação ambiental e fazer com que as presentes e futuras gerações tenham um futuro saudável. A RENCTAS possui diversos programas para o combate ao tráfico e a manutenção desses animais, como por exemplo “Amigos da Fauna” e “Guardiões da Fauna” (RENCTAS; WWF-Brasil, On-line).²

Visto isso, no próximo capítulo, serão expostos os principais impactos ambientais causados pela prática do crime de tráfico de animais e os desafios relacionados ao combate da prática, com ênfase no papel da educação ambiental nessa missão

² <https://renctas.org.br/>; <https://www.wwf.org.br/>

3 PRINCIPAIS IMPACTOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E DESAFIOS RELACIONADOS AO COMBATE DESTA PRÁTICA

Neste último capítulo, primordialmente serão analisados os principais impactos causados pelo tráfico de animais silvestres ao meio ambiente e conseqüentemente às futuras gerações. Posteriormente será demonstrado a importância da educação ambiental e da conscientização relacionadas ao combate desta prática criminosa para a efetivação de um direito constitucionalmente previsto: um meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações.

3.1 IMPACTOS ECOLÓGICOS, ECONÔMICOS E SANITÁRIOS CAUSADOS PELO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Para entendermos a proporção dos danos causados pelo crime de tráfico de animais silvestres, tanto para o meio ambiente como para os seres humanos, é necessário compreender quais são as finalidades da fauna. Segundo Fiorillo (2011, p. 269) “A finalidade da fauna é determinada diante do benefício que a sua utilização trará ao ser humano”. As principais funções da fauna são: recreativa, científica, ecológica e cultural

A função ecológica é aquela que afirma que é por meio dos animais que ocorre a manutenção dos ecossistemas. Tal função tem resguardo no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, sendo que este dispositivo veda atividades que possam colocar em risco essa função, como por exemplo, as práticas que levam a extinção de espécies ou que tratam os animais de forma cruel (FIORILLO, 2011).

É nítido que a qualidade de vida da humanidade está relacionada com o meio ambiente, necessariamente, com o equilíbrio dos ecossistemas. Esta premissa só pode ser alcançada quando há a interação da fauna em um todo (BECHARA, 2003).

A autora, muito acertadamente, chama a atenção para o fato de que o meio ambiente equilibrado requer uma preocupação com as necessidades humanas e dos outros animais e seres vivos presentes na atmosfera, na medida em que cada ser vivo possui um papel significativo no meio ambiente.

A diversidade dos animais desempenha um papel vital na manutenção do equilíbrio ecológico e na preservação da vida na Terra. Cada espécie animal possui características únicas e desempenha funções específicas nos ecossistemas em que habitam, contribuindo para a estabilidade e a saúde dos mesmos.

Em resumo, a diversidade dos animais é de extrema importância para a manutenção dos ecossistemas, a resiliência ambiental, a saúde humana e a preservação da beleza e do valor intrínseco da vida selvagem. É fundamental promover a conservação e a proteção das espécies animais para garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

Ensina Bechara que:

[...] os animais detêm, ao lado de outros elementos bióticos e abióticos, a responsabilidade de manter o ecossistema em perfeito funcionamento, seja pela sua participação na cadeia alimentar, seja pela polinização das plantas, seja ainda pela disseminação das sementes (BECHARA, 2003, p. 38).

Conforme ensinamentos de Fiorillo (2011, p. 271), a finalidade científica corresponde a dizer que “o animal poderá ser utilizado para fins de experimentos, testes em laboratórios, entre outras atividades, sempre asseverada a sua destinação científica ou tecnológica bem definida”. A finalidade científica tem previsão na Lei nº 5.197/67, em seu art. 14 (FIORILLO, 2011).

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época (BRASIL, 1967).

No tocante à função recreativa ocorre um conflito, visto que, a Constituição Federal em seu art. 6º prevê o direito ao lazer como um direito social, e tal direito

pode colidir com o dever de preservação da fauna (FIORILLO, 2011). Como bem ensina Milaré (2018, p. 24), “não se discute que os animais, como os próprios seres humanos, podem ser fonte de lazer, com atividades recreativas e educacionais, quando utilizados com o respeito e a dignidade a eles inerentes”.

Bechara entende os passeios em zoológicos, por exemplo, como ótimas maneiras de se aproximar dos animais e conhecê-los melhor, visto que, nesses locais há uma grande diversidade de animais que raramente são encontrados no cotidiano dos indivíduos (BECHARA, 2003).

A autora exprime de maneira pertinente a importância dessa finalidade, para que o ser humano possa compreender de forma prática e rente, a diversidade da fauna e suas especificidades, desde que, seja de forma respeitosa.

O problema desta finalidade se dá quando ocorre crueldade. Bechara apud Fiorillo (2011, p. 273) trata o cruel como “submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário”. Ademais, a Carta Magna, como já visto, frisa a função ecológica da fauna, ressaltando a importância de sua manutenção para a uma vida sadia aos seres humanos. A Constituição também tem como escopo reprimir práticas que proporcionem a extinção de espécimes e que gerem crueldade aos animais (FIORILLO, 2011).

A função cultural da fauna é em partes semelhante à função recreativa. Nessa finalidade a fauna é usada como forma de exercício do direito à cultura, como por exemplo, o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana ou as vaquejadas (BECHARA, 2003).

Tal finalidade é fundamental para o exercício do direito à cultura, destarte aduz a autora, devem ser analisados os fundamentos culturais da sociedade, visto que, os animais são seres vivos e apesar de não serem sujeitos de direito, estão protegidos por leis, e conforme resguarda a Lei de Crimes Ambientais, aquele que atentar aos animais, estará sujeito a responder por crime.

Na mesma perspectiva, Abdalla aduz que:

[...] levando-se em conta as características ou o estado de conservação da espécie animal em questão, para se vedar práticas culturais que submetam os animais à crueldade. Qualquer prática de atos cruéis

contra qualquer espécie animal, independentemente de sua finalidade, deve ser firmemente vedada, proibida (ABDALLA, 2007, pg. 38).

Visto isso, é importante adentrar nos impactos causados pela prática criminosa. Com a prática do tráfico de animais silvestres e a crueldade na caça desses animais, o meio ambiente sofre graves consequências. A captura desses animais gera a extinção de espécies, perdas de herança genética, proliferação de zoonoses devido ao manuseio dos animais sem os devidos protocolos de biossegurança, desequilíbrio ambiental no que se refere a mudança dos ecossistemas e ameaça à biodiversidade (ALCÂNTARA, 2020).

Em relação aos danos causados aos animais, é notório que a dor e sofrimento pelos quais esses animais são submetidos é alarmante, os maus tratos variam desde a captura até a entrega ao destinatário final (SOLLUND, 2019 apud FERREIRA; BARROS, 2020).

Padilha; Massine apud Valada; Santos aludem sobre essa crueldade:

Ao serem retirados de seu habitat natural, os animais traficados são vítimas de inúmeras crueldades e maus tratos, o que leva a maioria deles à morte, em consequência, por exemplo, da amputação de seus membros, dentes e garras, do transporte em condições precárias e sem nenhuma consideração pelo seu bem-estar. Na prática do tráfico de animais silvestres não há qualquer limite humanitário por parte dos traficantes, que são capazes de qualquer coisa com suas vítimas indefesas, no intuito de burlarem a fiscalização das autoridades competentes e alcançarem o seu interno (PADILHA; MASSINE apud VALADA; SANTOS, 2019, p. 114).

Os traficantes com escopo de reduzir gastos e ter melhor efetividade na prática ilegal, na maioria da vezes, transportam os animais em caixas pequenas, sem água e comida, com espécies territorialistas juntas, dentre outras atitudes que geram confrontos entre os animais, causando danos e ferimentos irreversíveis (FERREIRA; BARROS, 2020). Essa trajetória de crueldade gera a perda de aproximadamente 90% dos animais (GODOY; MATUSHIMA apud FERREIRA; BARROS, 2020).

No que tange a extinção das espécies, cabe conceituar o que são “espécies”, visto que a definição é científica e não jurídica. Conforme Silva Junior

apud Bechara (2003, p. 49) as espécies são “populações de indivíduos muito semelhantes quanto a aspectos morfológicos, genéticos, bioquímicos etc. e que apresentam compatibilidade sexual”.

Bechara (2003, p. 46) ensina que “é como se uma espécie animal fosse responsável pela vida de várias outras espécies (animais e vegetais)”. A seguinte metáfora explica como a extinção das espécies gera um desequilíbrio ambiental:

Imagine que, de repente, desaparecesse uma nota musical, para sempre, do teclado do piano, o dó, por exemplo. O desaparecimento da nota dó causaria um enorme transtorno. Dificilmente, a nota dó não aparece numa peça musical. E assim todas as canções com a nota dó não poderiam mais ser cantadas e talvez todos os instrumentos musicais perdessem a razão de seu uso. [...] Todos os seres vivos estão organizados na natureza mais ou menos como as notas, na música. Cada lugar tem suas “peças musicais” de seres vivos. Para existir uma canção - por exemplo, a Floresta Amazônica ou o Pantanal – todas as notas musicais da escala têm de estar presentes. A falta de uma única espécie de ser vivo nessa “música” tornaria sua execução muito difícil, e em alguns casos, até impossível” (EMBRAPA, 1996, p. 76).

Na mesma perspectiva, visto que, nenhum ser vivo pode viver isoladamente dos demais, quando ocorre a caça e venda desses animais, sejam diretamente de suas espécies ou de produtos derivados delas gera um desequilíbrio ecológico (ÁVILA-PIRES, 1972 apud MAGALHÃES, 2002). Ainda, como já visto no capítulo anterior, os animais próximos da extinção são os mais procurados pelos traficantes, devido ao seu alto valor no mercado, quando essa captura de animais ocorre em massa pode gerar a extinção destes.

A extinção de espécies diminui a diversidade nos ecossistemas, resultando na perda de genes, formas de vida únicas e funções ecológicas específicas. A biodiversidade é essencial para a estabilidade dos ecossistemas, pois os diferentes organismos desempenham papéis vitais na regulação dos ciclos de nutrientes, na polinização de plantas, na purificação da água e no controle de pragas, entre outros processos ecológicos.

A perda de uma espécie pode levar a alterações na cadeia alimentar, diminuição da produtividade dos ecossistemas e perda de habitat para outras espécies dependentes.

Com a inexistência desses animais no meio ambiente e a lacuna deixada pela falta de sua função ecológica, ocorre a preocupação relacionadas a quantas

espécies da fauna e flora serão afetadas pela falta de determinada espécie extinta, e ainda, se há outra parecida no meio ambiente, capaz de desempenhar funções semelhantes à natureza (LOPES, 2000 apud MAGALHÃES, 2002).

Ainda, cada espécie tem um papel específico em seu ecossistema, e a extinção de uma espécie pode desencadear um efeito dominó que leva à desestabilização de todo o sistema.

José Afonso da Silva apud Bechara, por intermédio do entendimento da União Internacional para a Conservação da Natureza aduz sobre a importância da preservação de todas as espécies para as presentes e futuras gerações:

[...] é antes de tudo um seguro e um investimento necessários para manter e melhorar a produção agrícola, florestal e pesqueira, para manter válidas as opções futuras; para haver proteção contra mudanças ambientais perniciosas e para dispor de matéria-prima para numerosas inovações científicas e industriais [...] (SILVA apud BECHARA, 2003).

Torna-se necessário para a concretização da ideia de um meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, os investimentos do Poder Público para a conscientização da população, por intermédio da educação ambiental e outras políticas públicas que propiciem ao homem o entendimento da necessidade de colaboração entre ser humano e meio ambiente, para somente assim, melhorar a qualidade de vida humana e ambiental.

No mesmo sentido ensina Mirra apud Bechara que:

Quanto maior o número de espécies e de ligações entre elas, maior a tendência à manutenção do equilíbrio ecológico. Ecossistemas simplificados tendem a oscilar de forma mais violenta diante de perturbações, pois o número de seus componentes é menor e o ajuste entre eles, menos firme. São instáveis, já que podem ser afetados pela variação na quantidade de uma única espécie ou de algumas delas. Daí dizer-se que a Terra como um todo deve ser vista como um imenso ecossistema, sua saúde pode ser medida pela diversidade das espécies da fauna e da flora que nele habitam (MIRRA apud BECHARA, 2003, p. 56).

Ressalta-se a importância da fauna no ecossistema como um todo, haja vista, a participação das espécies de maneira conjunta para o equilíbrio ecológico. O papel da fauna ocorre em vários fatores, podendo ser eles na cadeia alimentar, na dispersão de sementes necessárias para uma flora sadia, sejam para a

alimentação de outros animais ou para o meio ambiente em si. Frisa-se ainda, a importância dos animais para a polinização e conseqüentemente para a reprodução da flora (RODRIGUES JUNIOR, 2020).

Destaca o autor, de forma acertada, a necessidade da participação de todas as espécies para que o meio ambiente esteja sadio e equilibrado, de maneira que, a falta de uma única espécie pode causar danos de difícil ou impossível reparação ao meio ambiente, acarretando impactos capazes de modificar a existência dos seres humanos, à fauna e à flora. Esses impactos são analisados de acordo com a função pré-determinada de cada animal dentro do meio ambiente.

Um exemplo acerca da necessidade de determinados animais para a dispersão de sementes, é a do Macaco-barrigudo, espécie frugívora, que possui como função dispersar sementes de grande porte devido ao seu tamanho, tal espécie é procurada devido ao seu porte e função ecológica, porém, essa busca excessiva por esses animais e sua reprodução em menor potencial geram uma possível extinção, não somente dessa espécie em si, mas também de outras espécies que se alimentam das plantas derivadas das sementes transportadas pelos macacos-barrigudos (FERREIRA; BARROS, 2020).

No mesmo sentido, esclarece Rodrigues Junior sobre a importância das espécies para a fauna e flora:

A retirada ilegal de animais da natureza pode causar danos irreparáveis e causar desequilíbrio ao ecossistema. A captura de um predador, por exemplo, pode aumentar a proliferação da presa herbívora, por sua vez até extinguir de uma região uma determinada espécie da flora. Da mesma forma que a extinção de uma determinada espécie polinizadora ou dispersora de semente pode influenciar diretamente na população de uma espécie da flora (RODRIGUES JUNIOR, 2020, p. 13).

No que tange aos impactos econômicos gerados pela prática criminosa, analisa-se primordialmente às dificuldades financeiras dos sujeitos ativos dessa prática, os quais se encontram em situações, muitas vezes, de miséria, levando esses sujeitos a adentrarem na ilegalidade. Outrora analisa-se a atividade de maneira macroeconômica, ou seja, a prática ilegal traz lucros consideráveis aos criminosos sem que haja a incidência de impostos (RENTAS, 2001).

Como já visto, essa prática criminosa, gera a retirada de aproximadamente

38 milhões de animais (anualmente) de seus respectivos habitats, proporcionando lucros de cerca de US\$ 2,5 bilhões de dólares por ano no Brasil, sendo a terceira prática criminosa que mais gera lucro mundialmente (DESTRO et al, 2012 apud VALADA; SANTOS, 2019).

Os lucros globais, por sua vez, giram em torno de 5 a 23 bilhões de dólares anualmente (MAY, 2017 apud FERREIRA; BARROS, 2020).

A alusão cristalina feita pelos autores mostra como a prática criminosa gera prejuízos a Administração Pública e aos demais Estados que acabam por estar envolvidos nela, destarte, tal lucro poderia ser convertido em pecúnia, por meio de impostos, e utilizada para satisfazer os interesses da sociedade civil como um todo.

Dessarte, essa prática ilegal gera além dos custos com sua prevenção, custos com a recuperação dos animais apreendidos, salário de funcionários, alimentação, exames para os animais, entre outros gastos pelos Centros de Triagem e Reabilitação dos animais silvestres frutos de apreensão (FERREIRA; BARROS, 2020).

O crime de tráfico de animais silvestres traz problemas à saúde da humanidade de forma direta. As patologias ou infecções transmitidas pelos animais aos seres humanos e vice-versa são chamadas de “zoonoses” (NASCIMENTO 2021).

Os animais silvestres hospedam diversos organismos que causam doenças aos seres humanos. Quando se há a procura desses animais para o comércio ilegal, o ser humano fica sujeito a possíveis transmissões. Ocorre que, quando esses animais estão na natureza, seu contato com o homem é quase inexistente, tornando a transmissão de doenças restrita, mas com o alto contato desses indivíduos com os animais silvestres, os possíveis contágios aumentam. Ressalta-se que o tráfico de animais silvestres é uma das práticas que mais influencia para a transmissão de zoonoses ao ser humano (FERREIRA; BARROS, 2020).

As zoonoses mais comuns transmitidas aos seres humanos pela fauna silvestre, segundo os estudos de Abdalla são:

- a) as transmitidas pelos primatas: febre amarela, capilariose, esquistomíase, esofagostomíase, esparganose, febre de mayaro,

hepatite A, herpes simples, malária dos primatas, bertelíase, tuberculose, shigelose, salmonelose, toxoplasmose, raiva, entre outras; b) as transmitidas pelos quelônios - doença enterobacteriana por arizona e salmonelose; e c) e as transmitidas pelos psitacídeos - toxoplasmose, psitacose (ABDALLA, 2007, p. 199).

Ainda no tocante às zoonoses supracitadas, especificamente quanto a sua origem, sabe-se que o surto da Salmonella se deu em 1970, pelo uso inadequado de tartarugas como animais de estimação. A mordida de determinados primatas pode transmitir raiva, dentre outras doenças, fazendo que o comércio desses animais para estimação fosse proibido em alguns países da Europa. A doença conhecida como febre do papagaio (psitacose), teve força em 1929, devido às importações desses animais advindo da Argentina e do Brasil, a importação desses animais também foi banida da América do Norte (ABDALLA, 2007).

Tal prática ilegal, como já visto, possui grande influência para o desencadeamento de novas zoonoses, podemos citar como casos recentes e relevantes para o estudo, a SARS, ocorrida em 2002; a MERS, em 2012; e a pandemia do COVID-19, em 2021, pelo vírus SARS-CoV-2, esta pandemia matou cerca de 7 milhões de pessoas em todo o mundo (WENDT-OLIVEIRA et al, 2023).

Acerca da prevenção e controle dessas doenças, cabe aos órgãos competentes estabelecer políticas públicas de controle e prevenção do tráfico de animais silvestres. Ressalta-se que esses animais quando resgatados possuem sintomas que muitas vezes não são vistos, tornando de suma importância a adoção de protocolos de biossegurança desde o resgate até o retorno desses animais à natureza (PASSOS; MARTINS, 2020 apud NASCIMENTO, 2021).

Além disso, a prática do tráfico de animais silvestres está relacionada, na maioria das vezes, com outras práticas criminosas, como por exemplo, o tráfico de drogas. Como sequela disso, os impactos deixam de ser somente ambientais, gerando problemas no tocante à governança, ameaças à estabilidade econômica e a democracia dos Estados envolvidos (FERREIRA; BARROS, 2020).

Visto isso, entende-se a necessidade da implementação da educação ambiental nos ambientes educacionais com escopo de reduzir a prática desse crime, conscientizar a população acerca da importância de manter o meio ambiente sadio para através disso, usufruir da verdadeira qualidade de vida.

3.2 O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS

Na maioria das vezes, o ser humano interfere na natureza sem nenhuma preocupação ou critério com escopo de prevenir e satisfazer as gerações futuras dos recursos naturais. Não há conhecimento dos limites do meio ambiente e não há educação ambiental, criando a premissa de que os recursos provenientes da natureza são inesgotáveis. A educação ambiental é de suma importância para o combate do crime de tráfico de animais silvestres (CORADINI, 2013 apud PORTO, 2022).

Essa premissa é justa, visto que, nos dias atuais, o ser humano é movido pela ganância e busca somente seu lucro próprio e crescimento pessoal. Tal conduta, de maneira óbvia, gera danos ao meio ambiente, considerando que o homem vê o meio ambiente como parte não integrante de sua realidade.

Acertadamente aduzem Ross e Becker (2012, p. 858) que há somente dois caminhos a serem seguidos: “passamos a viver a sustentabilidade ou percebemos de forma brutal e emersa em nossos próprios resíduos”.

A educação ambiental é presente na humanidade desde seus primórdios, considerando que para que o homem passado (presente e futuro) pudesse sobreviver, era necessário a compreensão de seu relacionamento com o meio ambiente (SILVA, 2012).

Ressalta-se que foi por intermédio da Conferência de Estocolmo de 1972, que o Brasil criou consciência sobre as questões ambientais e desenvolveu legislação no tocante ao meio ambiente, inclusive, em âmbito constitucional (BORTOLON; MENDES, 2014). Em 1975, o Governo Federal promoveu o Primeiro Encontro Nacional sobre Proteção e Melhoria do Meio Ambiente, e em 1977 foi criado o primeiro documento sobre educação ambiental no país (SILVA, 2012).

Visto que, antes disso, como bem dizem os autores, o país enfrentava uma imensa despreocupação com as causas ambientais, devido ao desconhecimento dos impactos causados pelo abuso de recursos naturais. Outrora, havia algumas

atividades produzidas por professores nas escolas para incentivar a educação ambiental.

A Educação Ambiental nada mais é do que um processo de aprendizado do ser humano, com intuito de conscientizar o homem quanto à sua relação com o meio ambiente. Esse instrumento tem como escopo mostrar ao ser humano os problemas ambientais e suas possíveis soluções. Dada aí, a importância de sua contextualização desde o ensino fundamental (MACHADO FILHO et al., 2009 apud PORTO, 2022).

O art. 1º da Lei nº 9.795/1999 traz o conceito de Educação Ambiental:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Os autores reforçam a ideia da importância, de maneira certa, acerca ao desenvolvimento da prática da educação ambiental desde os primeiros anos de ensino escolar dos indivíduos. Isso porque essa prática, gera o interesse das crianças e posteriormente adultos, na ideia da sustentabilidade e preservação dos recursos que o meio ambiente proporciona não tão somente aos seres humanos, mas também as demais formas de vida presentes no planeta Terra.

Ressalta-se que o direito ao meio ambiente sadio tem previsão expressa no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê a proteção desse direito para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna dispõe ainda, sobre a educação ambiental em seu inciso VI do art. 225 o qual aduz que o Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Frisa-se que a educação ambiental prevista pelo legislador constitucional no referido texto legislativo é um meio para que se possa chegar ao fim: preservação e proteção do meio ambiente sadio e equilibrado.

O legislador por intermédio da Lei nº 9.795 de 1999, estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental. A referida Lei toma por preocupação a introdução da educação ambiental em todos os níveis de ensino educacional,

para melhor alcance da ideia de sustentabilidade e de conservação do meio ambiente.

O art. 2º da Lei nº 9.795/99 aduz que:

Art. 2º. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL, 1999).

A inserção da educação ambiental em todos os níveis de ensino tem como objetivo estabelecer mudanças em todos os grupos sociais, sejam eles de minorias ou majorias, em pequenos ou grandes grupos (ROSS; BECKER, 2012). Ou seja, quanto mais indivíduos estiverem conscientizados sobre a importância da preservação do Meio Ambiente e das consequências de sua não preservação, mais eficaz se torna o combate às crises climáticas, catástrofes ambientais e de demais desastres ecológicos.

Como bem diz Philippi apud Ross; Becker, já existem meios suficientes para tornar o meio ambiente sadio e equilibrado e restaurar os danos causados à ele, porém, falta a educação. Tal educação por parte dos empresários, comerciantes, políticos, do povo em geral, sem distinções (PHILIPPI apud ROSS; BECKER, (2012).

Do mesmo modo, torna-se necessário reafirmar a importância da sustentabilidade para que essa premissa seja alcançada. Ensina Leff acerca do desenvolvimento sustentável:

Os objetivos do desenvolvimento sustentável exigem uma mudança nos valores que orientam o comportamento dos agentes econômicos e da sociedade em seu conjunto, além da transformação do conhecimento e da inovação de tecnologias para resolver os problemas ambientais. A sensibilização da sociedade, a incorporação do saber ambiental emergente no sistema educacional e a formação de cursos humanos de alto nível foram considerados processos fundamentais para orientar e instrumentar as políticas ambientais (LEFF, 2018, p. 222).

Ainda no que se refere a inserção de uma educação de cunho ambiental nos primeiros anos educacionais das crianças, esse contato propicia a formação de gerações com uma visão sustentável mais ampla, melhor adequação e

interesse na aceitação das políticas de preservação ambiental (ROSS; BECKER, 2012).

Leff apud Ross e Becker aduz ainda sobre a escola ser elemento fundamental para a implementação da ideia de educação ambiental e sustentabilidade:

Os princípios da gestão ambiental e de democracia participativa propõem a necessária transformação dos Estados nacionais e da ordem internacional para uma convergência dos interesses em conflito e dos objetivos comuns dos diferentes grupos e classes sociais em torno do desenvolvimento sustentável e da apropriação da natureza. O fortalecimento dos projetos de gestão ambiental local e das comunidades de base está levando os governos federais e estaduais, como também intencionalidades e municipalidades, a instaurar procedimentos para dirimir pacificamente os interesses de diversos agentes econômicos e grupos de cidadãos na resolução de conflitos ambientais, através de um novo contrato social entre Estado e sociedade civil (LEFF apud ROSS; BECKER, 2012, p. 861).

Dessa maneira, fica cristalina a indispensabilidade da incorporação de um desenvolvimento sustentável em todos os âmbitos da sociedade, especialmente nas escolas, haja vista que, é o ambiente mais amplo e favorável a aplicação da educação ambiental.

Ademais, a sociedade deve participar direta e ativamente nas decisões referentes aos cuidados ambientais, se tornando responsáveis pela fiscalização e controle da devastação ambiental (SILVA, 2012).

No tocante às dificuldades no combate ao crime de tráfico de animais silvestres, são inúmeros os motivos pelos quais essa prática cresce tanto atualmente.

Um dos maiores empecilhos no combate à prática criminosa se dá pela falta de agravantes nas condutas caracterizadas como crime, pela Lei de Crimes Ambientais, ademais, apesar de todos os danos produzidos pelo crime de tráfico de animais, tal conduta é vista como crime de menor potencial ofensivo, sendo encaminhadas para julgamento pelos Juizados Especiais Criminais (FERREIRA; BARROS, 2020).

Ainda, em alguns países, as leis e regulamentos relacionados ao tráfico de animais silvestres são inadequados ou não são devidamente aplicados. Isso cria uma lacuna que é explorada pelos traficantes. Além disso, a falta de cooperação

entre os países em termos de legislação e execução dificulta a abordagem coordenada e eficaz para combater o tráfico transnacional.

Esses Juizados, devem se ater ao instituto da Transação Penal, que de maneira sucinta, entende-se como um acordo entre as partes. Tal banalidade em fazer acordo, sanções penais baixas e o lucro alto gerado pela prática ilegal geram altas taxas de reincidência no crime (FERREIRA; BARROS, 2020).

Ainda, ressalta-se o fato de que as autoridades competentes para a fiscalização desse crime, como por exemplo os policiais, alfândegas e o Poder Judiciário, não vêem essa prática ilícita como um crime sério, que gere preocupação intensa no que se refere ao seu combate. As inúmeras manifestações de pedidos de fiscalização propiciam a impossibilidade de investigação acirrada de todas as mercadorias (VALADA; SANTOS, 2019).

Outra dificuldade encontrada no combate desse crime é a falta de informações relevantes e confiáveis sobre o assunto. No que tange às instituições governamentais que distribuem dados sobre a comercialização de animais silvestres, temos o IBAMA e o Ministério do Meio Ambiente, e no âmbito das não-governamentais (ONGs) temos predominantemente o RENCTAS (BORGES, 2018).

Uma das razões para a escassez de informações sobre o tráfico de animais silvestres é a própria natureza clandestina dessa atividade. Os traficantes operam de maneira clandestina, muitas vezes usando rotas e métodos sofisticados para evitar a detecção pelas autoridades. Isso torna difícil obter dados precisos sobre a extensão do tráfico e as espécies envolvidas.

Mais um obstáculo encontrado no combate desse ilícito é a quase inexistência de encontrar locais apropriados para que os animais apreendidos sejam reabilitados. Ademais, como em todos os crimes, são usados menores de idade para fazerem a comercialização desses animais, com o escopo de fracassar as prisões, devido a inimizabilidade desses indivíduos (BORGES, 2018).

Para que esses animais tenham uma recuperação efetiva, é necessário locais apropriados para sua reabilitação. A reabilitação de animais traficados requer cuidados especializados. Esses animais podem apresentar problemas de saúde decorrentes do cativeiro, como desnutrição, lesões físicas, ansiedade e raiva. Portanto, é necessário contar com profissionais capacitados, como

veterinários, biólogos e tratadores experientes, que possam oferecer os cuidados médicos e nutricionais adequados, assim como promover o enriquecimento ambiental e comportamental necessário para sua recuperação.

Importante ressaltar a ideia do IBAMA em permitir criadouros de animais para compra e venda, desde que estejam autorizados e legalizados por essa autarquia, o intuito é reprimir o tráfico. No entanto, frequentemente são localizados criadouros ilegais (RECTAS, 2001 apud BORGES, 2018).

Contudo, o maior empecilho no combate ao crime, é a cultura da população brasileira em enjaular animais silvestres, como já visto, tal prática vem desde antes mesmo da colonização. Só há uma prática criminosa se ainda existem fornecedores e consumidores (BORGES, 2018).

Muitas pessoas não estão cientes dos danos causados pelo tráfico de animais silvestres ou da ilegalidade dessas atividades. A falta de conscientização e educação sobre a importância da preservação da vida selvagem e os impactos negativos do tráfico dificulta a mobilização da opinião pública e o engajamento em ações de combate ao tráfico.

Logo, para que o combate ao crime de tráfico de animais silvestres seja desempenhado de maneira valorosa, é necessário a incorporação de uma educação ambiental e da ideia de sustentabilidade.

Visto que, essa mudança comportamental do ser humano está intimamente relacionada com a consciência ecológica, quando o homem cria conhecimento acerca das questões ambientais e de sua contribuição para o bem estar social, ele repudia condutas que geram danos ao meio ambiente e conseqüentemente, à humanidade (VALADA; SANTOS, 2019).

Como já visto, o crime de tráfico de animais silvestres é uma das principais ameaças à biodiversidade em todo o mundo, representando uma séria preocupação tanto para as espécies envolvidas quanto para os ecossistemas afetados. Nesse caso, a educação ambiental desempenha um papel crucial ao informar a sociedade sobre as conseqüências negativas desse comércio ilegal.

Além disso, é fundamental investir na educação formal, integrando a temática da conservação ambiental e do tráfico de animais silvestres nos currículos escolares. Ao fornecer conhecimento e informações aos estudantes desde uma idade precoce, é possível criar uma consciência ambiental duradoura, estimulando ações positivas em relação à proteção da fauna e flora.

A legislação que protege o meio ambiente atua em conjunto com as normas que possuem como escopo a proteção da vida, saúde e economia. Destarte, um meio ambiente sadio e equilibrado é requisito para a efetivação dos direitos supracitados (VALADA; SANTOS, 2019).

Nesse contexto, é cristalina a necessidade de proteção ao meio ambiente pelo Estado e pela população, fortalecendo a fiscalização e incentivando a educação ambiental em todas as esferas sociais, com escopo de reprimir a prática de tráfico de animais silvestres , seja para qual for sua finalidade.

Portanto, é somente desta forma que as presentes e futuras gerações poderão usufruir de uma qualidade de vida adequada e terão seus direitos à vida e à saúde protegidos através de um meio ambiente sadio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo só se preocupou com os problemas ambientais quando os desastres ambientais se mostraram reais e capazes de afetar a vida de toda a população. O Brasil mostrou interesse com as causas ambientais desde sua colonização, tendo em vista seu território vasto e amplo em que pese a fauna e flora. Porém, a elaboração de leis de cunho ambiental não importa necessariamente na sua eficácia. Destarte, o Brasil, apesar de sua ampla legislação acerca da proteção ambiental, sofre imensas dificuldades no que tange a efetivação dessas normas.

Tais dificuldades poderiam ser sanadas, por exemplo com sanções mais altas e abrangentes, maior fiscalização e locais adequados para o encarceramento desses criminosos, com intuito da ressocialização baseada na ideia de sustentabilidade. Essa proposta tem como escopo mostrar a necessidade de preservar o meio ambiente, fazendo o uso adequado de seus recursos para que as necessidades das futuras gerações possam ser sanadas de maneira igualitária.

No mesmo contexto, ressalta-se que considerando-se que o meio ambiente é um direito difuso de uso comum do povo e possui proteção constitucional, nota-se a indispensabilidade desse para o exercício do direito à vida, saúde, qualidade de vida e dignidade.

O tráfico de animais silvestres, nesse sentido, precisa ser combatido, porque gera danos ecológicos irreversíveis, como por exemplo, a extinção de espécies necessárias para o equilíbrio da cadeia alimentar, e conseqüentemente, a desestabilização de todo um ecossistema, visto que, cada animal possui uma função específica dentro da natureza.

O comércio de animais silvestres é uma prática existente desde os primórdios do Brasil Colônia, e atualmente é uma das práticas que mais gera lucro aos criminosos no mundo. O interesse dos traficantes nesta prática é devido a difícil fiscalização da prática, o alto lucro e as baixas penalidades. Destarte, causa impactos irreversíveis à fauna e flora, e conseqüentemente aos humanos.

Em um primeiro momento, é possível notar as dificuldades no combate a essa prática ilegal. Esses empecilhos rodeiam em volta do desleixo legislativo acerca da punibilidade do crime, haja vista que é considerado de menor potencial ofensivo, com sanções baixíssimas e de quase aplicabilidade na prática.

À vista disso, as autoridades competentes para a coibição desse crime não conseguem atender a todos os pedidos de fiscalização, e muitas dessas autoridades não reconhecem essa prática como um crime que gere prejuízos significativos em todas as esferas.

Nota-se que o comércio ilegal de animais silvestres traz impactos generalizados, causando danos as presentes e futuras gerações. Podendo ser vistos, explicitamente pelos desequilíbrios ecológicos, pela destruição de ecossistemas, extinção de espécies, quebra na economia dos países envolvidos, zoonoses capazes de gerar epidemias e pandemias mundiais propícias a ceifar a vida de inúmeras pessoas.

Ainda no que tange aos impactos ecológicos e sanitários, estes interferem diretamente na efetivação de alguns direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida, visto que o meio ambiente sadio e equilibrado é essencial para a vida humana, em todos os seus aspectos, sendo uma extensão do direito à vida, haja vista que somente é possível viver de maneira digna e com qualidade de vida se o meio ambiente estiver equilibrado.

Quanto ao direito à saúde previsto no art. 196 da Carta Magna, esse é violado de forma direta quando ocorre a prática do crime de tráfico de animais silvestres e devido a essa prática ocorrer a transmissão de doenças e infecções decorrentes do contato com animais silvestres contaminados.

Nesse sentido, observa-se necessária a incorporação da educação ambiental nas escolas e demais ambientes, porque somente em virtude das mudanças comportamentais acerca da consciência ecológica e do entendimento de sua importância para a preservação da fauna e da flora, e por conseguinte, da raça humana.

Dessa forma, as práticas criminosas que geram prejuízos ao meio ambiente, especialmente o crime de tráfico de animais silvestres objeto deste trabalho, juntamente com os impactos causados por esse comércio, seja ao meio ambiente ou ao ser humano, só poderão ser evitadas com o auxílio da educação ambiental direcionada a todas as esferas sociais

Portanto, as ideias de educação ambiental e sustentabilidade geram ao ser humano repúdio às práticas que causam prejuízos aos recursos naturais que o meio ambiente nos proporciona, e por consequência inibem a prática de ilegalidades contra a natureza

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. São Paulo, 2007. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.

ALCÂNTARA, Rener. **Consequências do tráfico de animais silvestres para o meio ambiente**. Disponível em: <<https://unileao.edu.br/2020/09/02/consequencias-do-traffic-de-animais-silvestres-para-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 19 out 2022.

ALBUQUERQUE, Flávia. **PF prende traficantes de animais silvestres na Operação Urutau 2**. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/pf-prende-trafficantes-de-animais-silvestres-na-operacao-urutau-2>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BECHARA, Erika. A FAUNA. NATUREZA JURÍDICA DA FAUNA. In _____ A **Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BECHARA, Erika. A FAUNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In _____ A **Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BORGES, Bárbara Teixeira. **Prevenção e repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil: aspectos legais e institucionais**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52576/prevencao-e-repressao-ao-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil-aspectos-legais-e-institucionais>>. Acesso em: 23 maio. 2023.

BRASIL, Lei nº 6.938: promulgada em 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 9.795: promulgada em 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Governo do Distrito Federal. **Brasília Ambiental - Leis ambientais**. Disponível em: <<https://www.ibram.df.gov.br/leis-ambientais/>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL, DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Tráfico de animais silvestres**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/venda-de-animais-silvestres>>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRONDÍZIO, Eduardo Sonnewend; MASSOCA, Paulo Eduardo dos Santos. **Protegemos quando valorizamos: história da legislação florestal brasileira**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/WyD5zkSBh8qqVQQbvV9wdGQ/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A Importância da Educação Ambiental para o Alcance da Sustentabilidade. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 118-136, 1º Trimestre de 2014.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. **O tráfico de animais**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67948>>. Acesso em: 03 maio. 2023.

CAMARGO, Diogenes Rafael de. **Os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável na produção teórica em educação ambiental no Brasil: um estudo a partir de teses e dissertações**. Rio Claro, 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências do Rio Claro.

CUNHA, Ada Helena Schiessl. A biopirataria no Brasil: aspectos relevantes da Lei n. 13.123/2015 e o dever de proteção do Estado à biodiversidade. In: SCUR, Luciana; GIMENEZ, Juliano Rodrigues; BURGEL, Caroline Ferri. **Biodiversidade, recursos hídricos e direito ambiental**. Caxias do Sul. Educus, 2020.

EMBRAPA. **Atlas do Meio Ambiente do Brasil**. Brasília: Terra Viva, Brasília, 1996, p. 76.

FACIO, Wilson José Girardi; GODOY, Sandro Marcos. **Uma evolução histórica do direito ambiental e a Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3321/3073>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. Mínimo Existencial Ecológico (ou socioecológico): O Direito Fundamental às Prestações Materiais Mínimas em Termos de Qualidade Ambiental para o Desfrute de uma Vida Digna e Saudável (das Presentes e Futuras Gerações). In: _____ CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO. **Direito ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 283-302.

FELDMANN, Fabio. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Entendendo o meio ambiente**. Coordenação geral [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio Feldmann. São Paulo: SMA, 1997. 8 v.

FERREIRA, Juliana M; BARROS, Nádia de Moraes. **O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos**. Revista de Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 2, p.76-100, jul/dez. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios do direito ambiental na Constituição Federal de 1988. In: _____ **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Fauna e Aspectos de Defesa. In: _____ **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

FREELAND BRASIL; WWF-Brasil. **Recomendações para o fortalecimento do marco regulatório e institucional de combate ao tráfico de animais silvestres**. Disponível em:

<https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/combate_ao_trafico_de_especies___final_1.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2023.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. Capítulo 10 - Anotações à Lei Ambiental (Lei n. 9.605 de 13-2-1988). In: _____ **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 2 ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 1999.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O controle e a repressão da biopirataria no Brasil. **Revista Jurisp. Mineira**, v. 58, n. 183, p. 19-38, out/dez. Belo Horizonte, 2007.

HAMADA, Hélio Hiroshi. **Tráfico de animais silvestres - uma abordagem analítica do fenômeno criminal no estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/251>>. Acesso

em: 03 maio. 2023.

IBAMA. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ibama/pt-br>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

JAHNEL, Teresa Cabral. **As Leis de Terra no Brasil**. Disponível em: <<https://publicacoes.agb.org.br/index.php/boletim-paulista/article/view/968>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEFF, Enrique. Conhecimento e educação ambiental. In: _____ **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11 ed. Petrópolis - RJ. Editora Vozes, 2018.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2 ed. Aum. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MAGALHÃES, Janaina Silvestre. **Tráfico de animais silvestres no Brasil**. Brasília, 2002. 56 f. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas) - Faculdade de Ciências da Saúde do Centro Universitário de Brasília.

MEIRA, José de Castro. Direito Ambiental. **Informativo jurídico da biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 38, n.1, p. 11-23. Brasília, jan/jun. 2008.

MIKHAILOVA, Irina. **Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442/1970>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MILARÉ, Édis. Nona parte: a ordem ambiental internacional. Título XIV – O meio ambiente no plano internacional. In: _____ **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. Segunda parte: direito e meio ambiente. Título III - Meio ambiente e legislação. Capítulo I – a crise ambiental e a lei. In: _____ **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. Segunda parte: direito e meio ambiente. Título III - Meio ambiente e legislação. Capítulo II - legislação ambiental no Brasil. In: _____ **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. Primeira parte: fundamentos do direito do ambiente. Título I - Fundamentação científica e filosófica. Capítulo I – sustentabilidade, eixo da questão ambiental. In: _____ **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo. Editora

Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Luís Carlos Silva de. 1. Constituição e Meio Ambiente. In: _____ **Curso de Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

MUKAI, Toshio. Capítulo I - Conceituação do Direito Ambiental. In: _____ **Direito ambiental sistematizado**. 7 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária, 2010.

MMA. **Ministério do Meio Ambiente**. Brasília. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

NASSARO, Adilson Luís Franco. Diagnóstico do tráfico, políticas públicas e a perspectiva da educação ambiental. In: _____ **Tráfico de animais silvestres e policiamento ambiental: Oeste do Estado de São Paulo (1998 a 2012)**. São Paulo. Cultura Acadêmica, 2015.

NASSARO, A. L. F. **O Tráfico de Animais Silvestres no Brasil**. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. l.], v. 6, n. 5, 2010. DOI: 10.17271/1980082765201063. Disponível em: <https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/63>. Acesso em: 19 out. 2022.

NASCIMENTO, Amanda Araujo do. **Tráfico de animais silvestres: riscos a saúde única e a atuação do CETAS-Centro de Triagem de Animais Silvestres**. Paripiranga, 2021. 56 f. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) - Centro Universitário AGES.

ONU. **Marcos ambientais: Linha do tempo dos 75 anos da ONU**. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/news-and-stories/story/environmental-moments-un75-timeline>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

OLIVEIRA, Natália Couto de. **Desenvolvimento, sustentabilidade e relações internacionais: uma análise dos indicadores de desenvolvimento sustentável e sua aplicação ao caso brasileiro**. Rio de Janeiro, 2012. 173f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

PADRONE, José Maurício de Brito. **O Comércio Ilegal de Animais Silvestres: Avaliação da Questão Ambiental no Estado do Rio de Janeiro**. Niterói, 2004. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) - Universidade Federal Fluminense.

PIOVESAN, Flavia. O Direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988: Diagnóstico e Perspectivas. In _____ **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. N. 4, 1993.

PORTO, Victor Silva. **O tráfico internacional de animais silvestres**. Anápolis, 2022. 39 f. Monografia (Graduação em Direito) - UniEVANGÉLICA.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. **Delegacia Virtual de Proteção Animal**. Disponível em: <<https://www.policiaocivil.pr.gov.br/protECAoanimal>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Disponível em: <<https://rentas.org.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Conceitos gerais do direito ambiental. In: _____ **Direito Ambiental Esquemático**. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. A legislação infraconstitucional de proteção ambiental. In: _____ **Direito Ambiental Esquemático**. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Carlos Egberto. **Tráfico da vida silvestre: o crime compensa**. Revista de Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, p.10-19, jan/jun. 2020. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1629/1464>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ROSS, Alana; BECKER, Elsbeth Leia Spone. Educação ambiental e sustentabilidade. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 5, n. 5, p. 857-866, 2012.

SANTOS, Amanda Cerqueira dos. et al. Biopirataria: Impacto socioambiental. In: SANTOS, Fabiane. **Meio ambiente em foco**. 1 ed. Belo Horizonte. Editora Poisson, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Título XI. Tutela Internacional do Meio Ambiente. In: _____ **Manual de direito ambiental**. 8 ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

SILVA, Márcia Nazaré. **A educação ambiental na sociedade atual e sua abordagem no ambiente escolar**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-educacao-ambiental-na-sociedade-atual-e-sua-abordagem-no-ambiente-escolar/>> . Acesso em: 10 jun.

2023.

SERRA, Camila Rebouças. **O empreendedorismo na gestão ambiental: o caso do**
combate ao tráfico de animais silvestres. Brasília, 2003. f.115. Dissertação
(Pós-Graduação em Planejamento e Gestão Ambiental) - Universidade Católica de
Brasília.

SOUZA, Fernanda Rodrigues da Silva. Educação ambiental e a sustentabilidade:
uma intervenção emergente na escola. **Revista brasileira de educação
ambiental**, v. 15, n. 3, p. 115-121. São Paulo, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Linha do tempo: um breve resumo
da evolução da legislação ambiental no Brasil**. Disponível em:
<[https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-
evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil](https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil)> . Acesso em: 22 mar. 2023.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção
do direito penal no crime de tráfico de animais e a educação ambiental. **Revista
do Direito Público**, v. 14, n.1, p. 103-120. Londrina, abr. 2019.

WENDT-OLIVEIRA, José Rodolfo; RIVEIRO-WENDT, Carla Letícia Gediel;
GUEDES, Neiva Maria Robaldo. Capítulo 1. O tráfico e a fiscalização ambiental.
In: _____ **Tráfico de animais silvestres: atuação da Polícia Rodoviária Federal
no enfrentamento aos crimes contra a fauna silvestres nativa do Brasil**. Londrina.
Editora Científica, 2023.

WWF-Brasil. Disponível em:<<https://www.wwf.org.br/sobrenos/institucional/>>.
Acesso em: 19. jun. 2023.

